

INSTITUTO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA PRESENTE NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA): REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O (IN)DEFERIMENTO DA MEDIDA

Bruno Grellmann Negrello*
Vinícius Wildner Zambiasi**

RESUMO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, prevê um rito processual especial aos adolescentes que configuram como supostos autores de atos infracionais. Nesse sentido, com o objetivo de garantir a prioridade procedural e de conceder institutos eficazes para a efetivação dos direitos dos jovens, surge a medida cautelar de internação provisória, porém mesmo após décadas da promulgação da legislação, ainda existem divergências no sentido de entender: “Quais são os requisitos que devem ser analisados para o deferimento ou indeferimento da medida?”. Os doutrinadores e juristas discordam entre si ao responderem tal questionamento dividindo seus estudos em duas hipóteses. A primeira hipótese estuda os requisitos previstos nos artigos 108 e 174 – ambos do ECA – para assim considerar todas as circunstâncias e condições que envolveram determinada prática infracional. Já a segunda hipótese discorre sobre a necessidade de atender alguns dos requisitos previstos no rol taxativo do art. 122 do mesmo diploma, que eleva a importância do ato infracional cometido e restringe as possibilidades de aplicação do instituto. Deste modo, ao considerar a doutrina da proteção integral e princípios norteadores do ECA, não basta a análise sustentada tão somente na letra da lei, considerando apenas o ato infracional praticado, necessita de uma análise de ordem subjetiva em verdade, como especificado no artigo ora sob análise verificando “todos os critérios que envolvem e envolveram a prática infracional apurada”, levando-se em conta o exame/análise quanto a “necessidade imperiosa da medida, repercussão social ou garantia de segurança pessoal” do adolescente, observada a previsão legal. Portanto, conclui-se que para o (in)deferimento da medida cautelar de internação provisória há de se observar os requisitos previstos nos artigos 108 e 174 do ECA. Acerca disso, o presente trabalho é embasado em doutrinas e em teses de doutorado sobre o tema, mas principalmente em acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Palavras-chave: Ato Infracional; Estatuto da Criança e do Adolescente; Medida Cautelar de Internação Provisória.

Data de submissão: 21/10/2024

Data de aprovação: 20/02/2025

* Graduando em Direito pelo Centro Universitário UNIVEL.

** Doutorando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Linha de Pesquisa: Políticas de cidadania e resolução de conflitos (Bolsista CAPES PROSUC-Taxa). Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

INSTITUTE OF PROVISIONAL ADMISSION PRESENT IN THE STATUTE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS (ECA): NECESSARY REQUIREMENTS FOR (DIS)APPROVAL OF THE MEASURE

Bruno Grellmann Negrello
Vinícius Wildner Zambiasi

ABSTRACT

The Child and Adolescent Statute, Law No. 8,069 of 1990, provides a special procedural rite for adolescents who are alleged perpetrators of infractions. In this sense, with the aim of guaranteeing procedural priority and providing effective institutes for the enforcement of young people's rights, the precautionary measure of provisional hospitalization appears, but even after decades of the legislation's enactment, there are still differences in understanding: "What are the requirements that must be analyzed to grant or reject the measure?". Scholars and jurists disagree among themselves when answering this question, dividing their studies into two hypotheses. The first hypothesis studies the requirements set out in articles 108 and 174 – both of the ECA – in order to consider all the circumstances and conditions that involved a certain infraction. The second hypothesis discusses the need to meet some of the requirements set out in the exhaustive list of art. 122 of the same diploma, which increases the importance of the infraction committed and restricts the possibilities of applying the institute. Therefore, when considering the doctrine of full protection and guiding principles of the ECA, an analysis based solely on the letter of the law is not enough, considering only the infraction committed, it requires an analysis of a subjective order in truth, as specified in the article now under analysis, verifying "all the criteria that involve and involved the infraction committed", taking into account the examination/analysis regarding the "imperative need for the measure, social repercussion or guarantee of personal safety" of the adolescent, observing the prediction. Therefore, it is concluded that in order to (not) grant the precautionary measure of provisional hospitalization, the requirements set out in articles 108 and 174 of the ECA must be observed. In this regard, the present work is based on doctrines and doctoral theses on the subject, but mainly on rulings of the Court of Justice of the State of Paraná.

Keywords: Infractional Act; Statute of Children and Adolescents; Precautionary Measure of Provisional Internment.

Date of submission: 21/10/2024

Date of approval: 20/02/2025

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, é uma legislação específica que trata dos direitos e de garantias fundamentais desses jovens perante toda a sociedade civil, tendo como principais princípios o melhor interesse da criança, a prioridade absoluta sob todo ordenamento jurídico brasileiro e municipalização dos atendimentos, conforme doutrina da proteção integral (Maciel, 2024). Assim, quando um adolescente – pessoa entre doze anos completos e dezoito anos incompletos de idade – comete condutas descritas como crimes ou contravenções penais, estará sujeito a um procedimento especial previsto no próprio Estatuto, nominado de processo de apuração de ato infracional.

Ao final de tal procedimento, ou antes do seu início nas hipóteses de aplicação de medidas socioeducativas em sede de remissão, caso o ato infracional praticado pelo adolescente em conflito com a lei restar devidamente comprovado, o agente será responsabilizado, não com uma pena restritiva de liberdade/direitos de caráter meramente retributivo-preventivo, mas sim com uma medida socioeducativa que terá como principal finalidade a responsabilização pedagógica daquele inimputável. Dessa forma, haverá a possibilidade de promover a escolarização, a formação profissional, a inclusão familiar e comunitária, que zelarão pela integridade física, moral e psicológica dos adolescentes.

Sob essa premissa, a presente pesquisa trabalhará o instituto da medida cautelar de internação provisória, abrangendo suas finalidades e quais requisitos que são/devem ser analisados pelos magistrados competentes para o deferimento ou não do pedido. Pois, hodiernamente, existem inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito de quais seriam as formalidades e pressupostos necessários para autorizar a decretação dessa medida excepcional. Por um aspecto, existem doutrinadores e magistrados que defendem a imperiosa necessidade do atendimento aos critérios estabelecidos no rol taxativo do art. 122 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)¹. Por outro, tem-se a convicção de que devem ser analisadas as determinações previstas nos artigos 108 e 174 do ECA, como autoria, materialidade, necessidade imperiosa da medida, condições pessoais do agente e garantia da ordem pública.

Ademais, o trabalho pretende como objetivo geral, verificar quais são os pressupostos que devem ser atendidos para a decretação, ou não, da medida cautelar de internação provisória em conformidade às finalidades do referido instituto, como realizar o estudo psicossocial e subsidiar eventual decisão do magistrado ao fim do processo. Entre os objetivos específicos, propõe-se discorrer, intimamente, sobre cada um dos requisitos apontados em ambas as vertentes – entendimentos jurisprudenciais e doutrinários –, verificar os objetivos e finalidades da medida cautelar de internação provisória e se, ao final, essa se confunde com a definitiva imposta ao fim do processo.

Para o desenvolvimento da pesquisa, será adotado o método de abordagem dedutivo, que parte de hipóteses rumo a uma conclusão particularizada a ser tecida

¹ Popularmente conhecido como ECA, o Estatuto foi instituído pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, regulamentando os direitos das crianças e dos adolescentes, inspirado pelas diretrizes constitucionais de 1988, internalizando inúmeras normativas internacionais (Maciel, 2024).

por intermédio do raciocínio lógico. A forma de metodologia de procedimento será o método monográfico. Com este, far-se-á um estudo baseado na análise de fatos, de pesquisas, de trabalhos científicos, de jurisprudências e de doutrinas, a fim de fixar um posicionamento próprio e racionalmente fundamentado acerca do tema.

Insta consignar que as jurisprudências e acórdãos, utilizados neste trabalho, são do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O lapso temporal pesquisado é de 01/01/2023 (dia um de janeiro de dois mil e vinte três) até 09/09/2024 (dia nove de setembro de dois mil e vinte quatro), e os termos de referência foram: "internação provisória", "eca", "requisitos", "necessidade imperiosa", "segurança", "cautelar", "rol taxativo", "122" e "definitiva".

1 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 prevê seis medidas socioeducativas no rol elencado no art. 112 do ECA. Entre estas, quatro são executadas meio aberto: advertência (consiste em uma reprimenda verbal, admoestação aplicada pelo magistrado competente), obrigação de reparar o dano (busca reparar o dano causado à vítima e despertar o senso de responsabilidade social e econômica do adolescente), prestação de serviços à comunidade (prestação de serviços gratuitos e de interesse geral, por período não excedente a seis meses) e liberdade assistida (acompanhamento e auxílio ao adolescente sem privá-lo de sua liberdade). Em vista disso, é válido ressaltar que as duas últimas medidas são cumpridas em Centros de Referência de Assistência Social (CREAS) especializados de cada município, visto que demandam de equipe profissional qualificada e de relatórios periódicos de acompanhamento.

Por sua vez, duas delas são executadas em meio fechado: semiliberdade (o cumprimento ocorre nas Casas de Semiliberdade, devendo ser revista pelo juízo no máximo a cada seis meses) e internação², cujo cumprimento ocorrerá nos Centros de Socioeducação (CENSE), ou seja, unidades de atendimento que visam facilitar a ressocialização do adolescente em conflito com a lei. Ainda, existem três modalidades de internação: a provisória (decretada antes da sentença definitiva e tema deste trabalho), definitiva e sanção (Zapater, 2023), cada uma analisada em um momento processual distinto e com requisitos autorizadores específicos. Consoante o evidenciado acima, o ECA prevê uma ampla variedade de medidas socioeducativas que podem ser aplicadas pelo magistrado e/ou Promotor de Justiça competente com base na proporção entre o ato infracional praticado e realidade social em que o adolescente em conflito com a lei está inserido. Assim, precisar-se-á qual das medidas elencadas melhor atenderá as demandas do jovem.

² [...] Tratando-se da mais rigorosa medida socioeducativa, deve ser aplicada pelo juiz em casos extremos, em particular nos atos infracionais cometidos com violência contra a pessoa. Equivale, em comparação com o sistema penal, ao regime fechado (Nucci, 2021, p. 479).

1.1 CONCEITO E FINALIDADES

Conforme disposto acima, uma das mais importantes conquistas dos inimputáveis que cometem algum ato infracional análogo à determinada infração penal, é o direito de fazerem de jus a um tratamento jurídico diferenciado e menos gravoso do que os adultos plenamente imputáveis, através do processo de apuração de ato infracional. Tratam-se de garantias as quais foram conquistadas em âmbito internacional pela Convenção dos Direitos da Criança de 1989 e, posteriormente, internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro pelo Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 8.069 de 1990 (Rodrigues, 2016)³.

Como evidenciado, os adolescentes que figuram como supostos autores de atos infracionais, estão sujeitos à eventual responsabilização por meio da aplicação de medidas socioeducativas. Tais medidas, que possuem caráter pedagógico, retributivo e educativo, são aplicadas de acordo com as respectivas necessidades do jovem e com a possibilidade de cumprimento, desde sua cominação até a sua completa execução, consoante ao artigo 100 do ECA (Ferraz, 2016). Por sua vez, a finalidade dessa ação, aplicada por tais institutos, é reforçar os vínculos familiares e comunitários do adolescente, visto a não conformação da prática infracional (Shecaira, 2015). Desse modo, estreitando os laços dos agentes com a comunidade a qual ele faz parte, transforma a sua conduta negativa em algo positivo para o seu desenvolvimento.

1.2 PRESSUPOSTOS, TEORIAS E PRINCÍPIOS

O direito penal juvenil e o sistema socioeducativo⁴ são estruturados com base na doutrina da proteção integral e, para entendimento de tais temas, faz-se imperioso tratar das teorias de bases e de princípios que os norteiam. Pois, é dever do Estado garantir os direitos fundamentais dos adolescentes – autores de atos infracionais –, assim como criar políticas públicas que visem prevenir suas ocorrências. Porém, caso aconteçam, deve-se assegurar que a execução de uma medida socioeducativa seja a menos gravosa possível ao agente, efetivando verdadeiramente os preceitos constitucionais protetivos e pedagógicos (Passamani, 2018).

Já no âmbito das execuções, surge o Sinase (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo)⁵, política pública positivada na Lei nº 12.594 de 2012, destinada a coordenar os processos de execução de medidas socioeducativas, instituindo um conjunto de regras, de princípios, de diretrizes e de critérios que

³ A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. o Brasil por sua vez, ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança através do decreto nº 99.710 em 24 de setembro de 1990 (UNICEF Brasil, 2017).

⁴ [...] É uma reação estatal pedagogicamente adequada às necessidades educacionais e sociais dos adolescentes que por meio da prática de ato infracional sinalizaram situação de ameaça ou violência a seus direitos individuais e ou a suas garantias fundamentais (Ramidoff, 2022, p.190).

⁵ A lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, instituiu o SINASE, é um subsistema dentro do Sistema de Garantia dos Direitos (SGD) que rege a política de proteção especial e de justiça, compreendendo o atendimento ao adolescente autor de ato infracional desde o processo de apuração até a aplicação e execução da medida socioeducativa (Passamani, 2018).

devem ser obedecidos de forma responsável, durante todo o atendimento àquele adolescente em conflito com a lei. Nesse aspecto, o diploma regula importantes questões sobre os direitos individuais dos jovens em cumprimento de medidas e de regime disciplinar estabelecido pelas entidades de atendimento especializado (Passamani, 2018). Sobre o assunto, sintetiza e disciplina Maíra Zapater:

A Lei n. 12.594/2012, conhecida como Lei do Sistema Nacional Socioeducativo, estabeleceu tanto regras de execução das medidas socioeducativas quanto as políticas públicas necessárias para sua viabilidade. Divide-se em três partes: (i) Título I: Do Sistema Nacional Socioeducativo; (ii) Título II: Da Execução da Medidas Socioeducativas; (iii) Título III: Das Disposições Finais e Transitórias (Zapater, 2023, p. 395).

Outrossim, em matéria principiológica, o Sinase não fora omissa, visto que, em seu dispositivo elencado no art. 35, apresenta expressamente com alguns dos seus princípios em um rol exemplificativo, como: legalidade, excepcionalidade, prioridade a práticas restaurativas, proporcionalidade em relação à ofensa cometida, brevidade da medida, individualização, mínima intervenção estatal, fortalecimento dos vínculos familiares e não discriminação do adolescente, o qual, sob nenhuma hipótese pode receber um tratamento mais gravoso do que o plenamente imputável (Zapater, 2023). Portanto, é intrínseco e imperioso que tais conceitos, princípios e teorias devam estar presentes em todo o processo de apuração de ato infracional e procedimento de execução de medida socioeducativa, tendo esses pressupostos ainda mais relevância quando se discorre sobre a medida extrema prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação.

1.3 DAS MODALIDADES DE INTERNAÇÃO

A medida socioeducativa de internação representa a privação total de liberdade do agente infrator o qual passa a cumprir a pena nos Centros Socioeducativos e será regida pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento de sua personalidade. Isso significa que, por ser a adolescência a fase mais curta da vida, é imperiosa a mínima intervenção do Estado, que apenas utilizará seu poder jurisdicional nos casos de evidente necessidade (Maciel, 2024).

Conforme explanado anteriormente, existem três momentos processuais em que a internação pode ser decretada pelo magistrado. A primeira, internação provisória, refere-se ao início do processo de apuração de ato infracional; já a segunda, internação definitiva, será determinado em sentença terminativa ao fim do processo, a qual pode estender por um prazo máximo de três anos e suas hipóteses de aplicação são encontradas no rol taxativo do art. 122 do ECA. Tal procedimento objetiva preparar os adolescentes para o convívio social, incentivando práticas escolares, futuros profissionais e não reincidirem na prática de outros atos infracionais (Maciel, 2024).

Por fim, a terceira forma prevista pelo legislador é a internação-sanção⁶, um meio extremo e instrumental, que tem como pressuposto o descumprimento injustificado da medida anteriormente imposta, ou seja, é destinada a coagir o adolescente infrator em cumprimento de outra medida socioeducativa a efetivamente cumpri-la de forma satisfatória (situação que será apontada no relatório correspondente), seja essa em meio aberto (advertência, reparação do dano, prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida) ou meio fechado (semiliberdade). Portanto, tal medida somente é analisada no procedimento executório e possui a limitação legal de noventa dias sem possibilidade de prorrogação (Cury, 2002).

Diante das modalidades de internação apresentadas e suas respectivas finalidades, o presente trabalho visa desprender e compreender o instituto da internação provisória, ou seja, aquela decretada no começo do procedimento de apuração de ato infracional, antes da sentença definitiva do magistrado proferida ao fim do processo de apuração de ato infracional, deferida, na maioria das vezes (considerando que a Autoridade Policial detém a faculdade de requerer a cautelar antes de existir representação do Ministério Público), junto com o recebimento da representação. Como se verifica, o instituto encontra respaldo nos artigos 108, 174, 183 e 184 da Lei nº 8.069/90 e, caso for deferida e autorizada pelo juízo, poderá vigorar pelo período máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de prorrogação (Maciel, 2024).

Dentre os principais objetivos desta medida cautelar, podem-se citar: realizar um estudo psicossocial em conjunto com o adolescente infrator, visando entender as condições da prática infracional e as circunstâncias pelas quais esta ocorreu; elaborar um Plano Individual de Atendimento que abrangerá as áreas de desenvolvimento do adolescente, como pedagógica, psicológica e da sua saúde; subsidiar a decisão do Poder Judiciário a respeito da medida socioeducativa definitiva que será aplicada ao final do processo de apuração de ato infracional, seja essa em meio aberto como a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade ou fechado como a semiliberdade (Brasil, 2019); garantir a ordem social, retirando o adolescente do contexto de vulnerabilidade em que está inserido ou do ambiente criminoso no qual é integrado ou está integrando (Paraná, 2023).

Ainda, é válido ressaltar que a medida de internação provisória encontra respaldo, além dos dispositivos legais supramencionados, nos princípios nortenhos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Dentre esses, o princípio da individualização, previsto no art. 35º, inciso VI, da Lei n. 12.594/2012, o qual afirma que, para a aplicação de qualquer medida socioeducativa ao adolescente em conflito com a lei, deve-se sempre observar sua idade, capacidade e circunstâncias pessoais do jovem (Brasil, 2012). Outro princípio, é aquele previsto no art. 4º da Lei n. 8.069/90, denominado

⁶ Apesar disso, discute-se a possibilidade de aplicação da internação-sanção, quando a medida descumprida anterior fora fixada no bojo de acordo viabilizado através de remissão prevista no ECA. Por guardar semelhança com a transação penal, sustentam-se que não caberia aplicar internação-sanção quando a medida anterior foi fixada por meio de remissão, pois, no âmbito da Lei 9099/95, não se permite conversão da pena alternativa em restrição de liberdade, por ofensa ao devido processo legal (Distrito Federal, 2017).

de “prioridade absoluta”⁷, que privilegia a tramitação de todo e qualquer processo que envolve crianças e adolescentes, tornando-se um procedimento célere e eficaz, que visa mitigar todo e qualquer ônus que figurar para os adolescentes infratores (Brasil, 1990).

Ademais, quando se discorre sobre os reflexos dos princípios acima elencados no instituto alvo da presente pesquisa, resta evidenciar que a internação provisória é uma cautelar de suma importância para o direito penal da infância e da juventude, visto a sua eficácia e caráter de urgência. Dessa forma, o Estado pode responder, de maneira ágil, a conduta cometida pelo adolescente, o qual está inserido, por diversas vezes, em um contexto de extrema vulnerabilidade (Maciel, 2023).

Entretanto, para a decretação de tal medida, é necessária a presença de alguns requisitos autorizadores, os quais devem ser observados pelas autoridades judiciárias no momento da decisão e/ou requerimento deste pedido, que é rogado muitas vezes em conjunto com a representação do ato infracional supostamente cometido pelo jovem infrator, tudo por intermédio do Promotor de Justiça competente ou da Autoridade Policial (Brasil, 1990). Todavia, hodiernamente, existem incongruências jurisprudências e doutrinárias a respeito de quais são os requisitos autorizadores que devem ser analisados para a decretação ou indeferimento do pedido de internação provisória.

Uma das vertentes afirma, incontestavelmente, que devem estar presentes os seguintes requisitos previstos nos artigos 108 e 174 do ECA: indícios suficientes de autoria e materialidade da prática infracional, demonstração da necessidade imperiosa da medida, segurança pessoal do adolescente e garantia da ordem social (Maciel, 2024). Por sua vez, a segunda vertente defende que é imprescindível estarem presentes os requisitos taxativos⁸ previstos no rol do art. 122 do ECA, como: ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa (inciso I), reiteração de atos infracionais graves (inciso II), descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (inciso III), pois, a medida cautelar de internação provisória – em tese – pressupõe a definitiva (Digiácomo, 2020). Para tanto, as referidas vertentes serão tratadas individualmente a seguir.

2 DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 108 E 174 DO ECA

A primeira hipótese analisada é aquela em que magistrados, autoridades judiciárias, operadores do direito e doutrinadores como Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore e Rogério Sanches Cunha, baseiam seus entendimentos sob a óptica dos artigos 108 e 174 do ECA, visto que, por meio da inteligência destes dispositivos, se faz possível analisar se

⁷ O denominado Princípio da Prioridade Absoluta encontra fundamento no art. 277 da Carta Constitucional, que preconiza ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Rio de Janeiro, 2008).

⁸ Taxatividade é um princípio jurídico segundo o qual uma norma deve ser interpretada de forma estrita, sem admitir outras possibilidades além das expressamente previstas (Nery Júnior, 2015).

estão presentes os requisitos autorizadores (que podem ou não ser cumulados) para o deferimento da internação provisória. Até porque, quando é analisado um pedido de medida cautelar de urgência, a cognição que o juízo detém é sumária e não exauriente como se necessita para a internação definitiva (Paraná, 2023).

Dentre os requisitos necessários para a decretação da medida, encontra-se positivado no art. 108 da Lei nº8.069/1990 que a internação, antes da sentença, somente poderá ser deferida pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Outrossim, no parágrafo único deste mesmo dispositivo, estão previstos os requisitos para aplicação da medida⁹, os quais serão abordados individualmente no próximo capítulo. Por sua vez, no art. 174 do ECA, são encontrados mais dois pressupostos de relevante importância, como garantia da segurança pessoal do agente ou manutenção da ordem pública, ou seja, considerando também a repercussão social que aquele ato infracional gerou naquela comunidade (Brasil, 1990).

Sobre o tema, discorre sabiamente a autora Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel:

Conforme anteriormente abordado, a aplicação da medida de internação provisória independe da reiteração no cometimento de outras infrações graves ou da caracterização da grave ameaça ou violência à pessoa no ato infracional cometido, exigências contidas nos dois primeiros incisos do art. 122, eis que possui requisitos próprios (Maciel, 2023, p.1289).

Nas palavras da autora, ambas as modalidades de internação não se confundem em nenhuma hipótese, inclusive, possuem requisitos autorizadores diversos, considerando que a medida cautelar não necessita da presença dos requisitos previstos no rol taxativo do art. 122/ECA, ao passo que a internação definitiva precisa imperiosamente.

2.1 DA AUTORIA, MATERIALIDADE E NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA

O artigo 108 da Lei nº8.069 de 1990 elenca três requisitos para o deferimento da medida cautelar de internação provisória, como: indícios mínimos de autoria e materialidade dos fatos, além da demonstração de necessidade imperiosa da medida. No tocante aos dois primeiros quesitos, é possível extrair seus conceitos a partir das doutrinas penais existentes no país. Todavia, quando discorre sobre a configuração/presença da terceira exigência legal, o conceito não é claro ou definitivo, visto que é analisado em conformidade com cada caso concreto, em especial, as circunstâncias em que determinada prática infracional ocorreu, propulsionando, por sua vez, divergências de posicionamentos nos âmbitos jurisprudenciais e doutrinários.

De acordo com o supracitado, o primeiro requisito elencado no dispositivo é a necessidade de indícios mínimos de autoria, ou seja, é a condição de quem pratica

⁹ Art. 108. [...] Parágrafo único. A decisão será fundamentada e baseará em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida (Brasil, 1990).

algum ilícito penal e possui o domínio sobre o fato e resultado das suas condutas. Logo, abrange todos os intervenientes que realizaram alguma conduta que sucedeu na prática infracional, sejam esses adolescentes inimputáveis os autores imediatos (aqueles que executam a conduta ilícita em si), autores mediatos (aqueles que ordenam a prática do ilícito), partícipes (aqueles com menor envolvimento no ato infracional) ou coautores (aqueles que atuaram em conjunto com o autor e tinham plena consciência da infração). Assim, o conceito de autoria deve ser interpretado de maneira ampla para análise da aplicabilidade da medida (Bitencourt, 2023).

A segunda disposição, que precisa restar evidenciada para o (in)deferimento, é a demonstração de indícios suficientes de materialidade da conduta. Dessa forma, devem existir elementos probatórios mínimos que comprovem, de maneira objetiva e concreta, a existência do cometimento de um ato infracional análogo à determinada infração penal, como a manifestação física ou resultado naturalístico da conduta ilícita, em tese, praticada (Lopes Júnior, 2023). Nessa senda, um adolescente, que supostamente praticou o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, não poderia (deveria) ser internado provisoriamente sem antes estar acostado aos autos elementos que comprovem, minimamente, a materialidade dos fatos – o auto de constatação provisória da droga e o auto de exibição e apreensão das substâncias entorpecentes apreendidas.

Ainda, o terceiro e último requisito, previsto no referido artigo, é a demonstração da necessidade imperiosa da medida, conceito o qual o legislador optou por não deixar explícito na lei seu significado, ou quando tal “necessidade” restaria comprovada. Consequentemente, há de se buscar tal definição a partir das análises/entendimentos jurisprudências e doutrinários sobre o tema. Nos tribunais, especificamente no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os desembargadores em seus votos afirmam, reiteradas vezes, que a necessidade imperiosa restou comprovada quando as condições pessoais do adolescente inequivocamente autorizam a medida.

Por sua vez, os juízes analisam as condições pessoais do adolescente, a partir de critérios como: a evidente desestruturação familiar, o contexto de vulnerabilidade social no qual o representado está inserido (a partir dos relatórios, estudos e acompanhamentos muitas vezes já realizados pela rede de proteção do município, como conselho tutelar, família acolhedora, unidades de acolhimento institucional, entre outras entidades), a negligência de direitos inerentes ao pleno desenvolvimento do adolescente, os registros infracionais que demonstraram a escalada infracional. Portanto, decide-se que, no final da análise, a intervenção estatal se mostra indubitavelmente pertinente para assegurar a proteção integral do jovem e que a medida extraordinária de internação provisória é necessária para alcançar o caráter pedagógico idealizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Paraná, 2023).

Vale ressaltar que tais critérios foram extraídos de 21 (vinte e um) acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os quais justificam o deferimento ou indeferimento da medida estudada no presente artigo em face da realidade regional-social, econômica e cultural, presenciada no Estado.

2.2 DA REPERCUSSÃO SOCIAL, GARANTIA DE SEGURANÇA PESSOAL E MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

A medida estudada, na presente pesquisa, é de caráter extraordinário e, devido a essa peculiaridade, os operadores do direito, ao analisar ou requerer o pedido de internação provisória, não se limitam exclusivamente à previsão legal do artigo 108 do ECA, mas sim, a sua interpretação em conjunto com o dispositivo in tela (art. 174/ECA), o qual elenca requisitos diferentes daqueles anteriormente mencionados, como a garantia da segurança pessoal do adolescente, a manutenção da ordem pública e a repercussão social que determinado ato infracional atingiu.

Sob tal premissa, os primeiros dois requisitos podem ser sumariamente entendidos como uma alternativa de afastamento do jovem do contexto de vulnerabilidade¹⁰ no qual está inserido. Como se evidencia, a principal finalidade é proporcionar a sua reintegração social, visto que receberá todos os encaminhamentos protetivos necessários para efetivação dos seus direitos – alimentação, saúde, educação e cultura (Paraná, 2023). Também, o referido diploma preocupa-se com o bem-estar de ambos os envolvidos na prática infracional, pois, possibilita ao adolescente ser internado provisoriamente quando o magistrado entender necessária a medida para resguardar a integridade física/psicológica da vítima (assim como familiares) ou do próprio agente infrator que, por figurar como suposto autor do ilícito penal, pode sofrer represálias por parte da sociedade ou de facções criminosas (Maciel, 2024).

O legislador se preocupou, inclusive, em considerar a repercussão social que determinado ato infracional atingiu naquela comunidade, para assim, efetivamente, garantir não somente a proteção do adolescente (coibindo sua reincidência em novas práticas infracionais durante aquele curto lapso temporal de quarenta e cinco dias), como também a manutenção da ordem pública como um todo, utilizando a jurisdição estatal para tais feitos (Paraná, 2023). Ou seja, a presente vertente afirma que, para o deferimento ou indeferimento da medida cautelar de internação provisória, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 108 e/ou no art. 174 do ECA, visto que somente desta forma seriam analisadas as circunstâncias em que a prática infracional ocorreu e as condições fáticas em que o adolescente está inserido, efetivando os princípios basilares do direito da infância como melhor interesse e proteção integral (Rosa, 2022).

3 DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA

Sobre outra égide, doutrinadores como Maíra Cardoso Zapater (2023) e Murilo José Diagiácomo (2020) afirmam que, para a decretação da medida cautelar de internação provisória, devem estar obrigatoriamente presentes alguns dos requisitos autorizadores previstos no rol do art. 122 do ECA, como: cometimento de um ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa (inciso I),

¹⁰ Vulnerabilidade envolve três considerações principais relativas ao indivíduo: falta de competência para proteger os próprios interesses; comprometimento da voluntariedade do consentimento; e fragilidade da condição física e psicológica devido a idade, doença ou incapacidade (Santos, 2016).

reiteração no cometimento de outras infrações graves (inciso II) e descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (inciso III). Rol este considerado taxativo, ou seja, não poderá abranger nenhuma outra situação além do que está expressamente regulamentado.

Em prol da vertente, disciplina Murilo José Digiácomo (2020, p. 225):

A medida de internação - ainda que aplicada em caráter provisório - não pode conter um "fim" em si mesma, muito menos ser aplicada numa perspectiva meramente punitiva, sendo invariavelmente orientada pelo princípio constitucional da excepcionalidade, insculpido no art. 227, §3º, inciso V, segunda parte, da CF. Importante não perder de vista, ademais, que somente será cabível - em tese - a internação provisória nas hipóteses expressamente relacionadas no art. 122 do ECA.

Na mesma senda, os desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná, que dialogam com esta vertente, são claros ao fundamentar as suas decisões discorrendo sobre a intrínseca necessidade da presença de alguns dos incisos do rol taxativo do dispositivo supracitado, pois, a princípio, a medida cautelar de internação provisória é um pressuposto para a definitiva eventualmente imposta ao fim da instrução processual (Brasil, 1990). Conforme se observa no voto do magistrado, que é claro ao afirmar que: "a jurisprudência majoritária desta câmara, no entanto, segue no sentido de que a internação provisória deve seguir os requisitos estabelecidos no art. 122, do estatuto da criança e do adolescente" (Paraná, 2023). Ou seja, este entendimento afirma que, caso o ato infracional não tenha ocorrido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, caso o adolescente não possua outros registros infracionais em sua certidão de antecedentes ou não tenha descumprido medida anteriormente imposta, a medida cautelar de internação provisória não será cabível em nenhuma hipótese.

Os atos infracionais, tidos como gravosos, são aqueles em que o adolescente teve de empregar a violência ou a grave ameaça para ocorrer o resultado naturalístico previsto em determinado tipo penal. Acerca disso, vale ressaltar que a violência pode ser moral, física, psicológica, sexual ou patrimonial. Como exemplos de crimes violentos, tem-se: homicídio (art. 121/CP), lesão corporal (art. 129/CP), sequestro (art. 148/CP), roubo (art. 157/CP) e/ou extorsão (art. 158/CP).

Ademais, a vertente evidencia o caráter extraordinário da medida cautelar de internação provisória, visto que não deve ser aplicada meramente com um caráter punitivista, ou com o fim em si mesma, devendo levar em consideração o ato infracional praticado e a extensão dos seus danos (Digiácomo, 2020). Isso significa que a internação provisória constitui em uma medida privativa de liberdade, representando a ação jurisdicional do Estado, e devido a isso, deve-se considerar que qualquer operador do direito e parte nas demandas infracionais estão sujeitos a seus conjuntos de crenças, valores, heranças culturais, formação dos saberes e até fatores psicológicos/psíquicos, os quais podem influenciar – mesmo de forma indireta ou inconsciente – nas decisões a serem efetuadas. Logo, o desconhecimento do discurso infracional, seja este a doutrina da proteção integral, pode eventualmente propulsionar a desvantagem processual ao adolescente,

resultando em um tratamento arbitrário (Rosa, 2022)¹¹. Por isso, a importância de atender um rol taxativo para decretar ou indeferir uma medida extraordinária.

Entretanto, surge grande oposição à referida vertente, visto que passa a considerar como requisito muito mais importante o ato infracional cometido, do que entender as circunstâncias em que ocorreu a conduta, ou condições pessoais do agente e o seu especial estágio de desenvolvimento da personalidade enquanto indivíduo. Também, doutrinadores e magistrados criticam a presente hipótese devido ao equívoco entre a medida socioeducativa de internação definitiva, aquela imposta ao fim do processo de apuração de ato infracional através da sentença, e a medida cautelar de internação provisória, aquela que poderá ser decretada no início do procedimento para acautelar todo os atos processuais e garantir a segurança do agente, conforme explanado nos tópicos acima (Maciel, 2024).

CONCLUSÃO

Diante do exposto e análise de ambas as vertentes, é imperioso considerar os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente – a prioridade absoluta e doutrina da proteção integral – devido ao especial estágio de desenvolvimento da personalidade dos adolescentes. Nesse sentido, observa-se que o legislador, ao estabelecer critérios que devem ser atendidos para a decretação ou indeferimento da medida cautelar de internação provisória, buscou proteger os jovens de eventuais arbitrariedades que são passíveis de acontecer no decorrer do processo de apuração de ato infracional, assim como, buscou efetivar as garantias constitucionais estabelecidas pelas Convenções Internacionais de Direitos da Criança e do Adolescente.

Todavia, considerando a omissão e falta de especificações, os juristas – magistrados, promotores, advogados, doutrinadores, defensores públicos, entre outros – interpretam um mesmo instituto de maneira muito distinta, estabelecendo conceitos, objetivos e finalidades diversas. Como comprovação, cita-se a primeira vertente a qual afirma que a internação provisória é uma medida cautelar e não deve ser confundida com a medida socioeducativa de internação definitiva; enquanto a segunda afirma, imperiosamente, que a internação provisória, por se tratar de medida extrema, deve ser um pressuposto da definitiva, devendo atender os mesmos requisitos previstos no rol taxativo do art. 122 do ECA.

Partindo de tal pressuposto, reitera-se a necessidade de observação do contexto no qual o adolescente infrator está inserido, não devendo apenas considerar o ato infracional supostamente praticado (restando adstrito ao rol taxativo), mas sim todos os critérios que envolvem e envolveram a prática infracional apurada. Contexto que pode ser examinado perante a análise da necessidade imperiosa da medida, repercussão social ou garantia de segurança pessoal, requisitos estes previstos nos artigos 108 e 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais podem ou não ser cumulados.

¹¹ A obra referenciada compara e faz analogia ao livro “Teoria dos Jogos e Processo Penal: A Short Introduction” de Alexandre de Moraes Rosa (Rosa, 2022).

No tocante à primeira vertente, foram catalogadas 11 (onze) julgados¹² que demonstram quando as circunstâncias pessoais do adolescente justificaram a medida e quando a necessidade imperiosa da cautelar restou comprovada. Por sua vez, para a segunda hipótese, foram pesquisados 10 (dez)¹³ julgados que tinham como principal fundamentação para o deferimento ou indeferimento da medida cautelar de internação provisória o rol taxativo previsto no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir dessa análise, perceberam-se inúmeras divergências entre os posicionamentos citados, considerando que alguns magistrados acreditam que as modalidades de internação se confundem e, a partir disso, deve-se considerar a taxatividade do rol do artigo 122/ECA.

Consoante todo o exposto, a medida cautelar de internação provisória não é uma medida socioeducativa igual à internação definitiva imposta ao fim do processo, tendo cada uma delas requisitos, finalidades e especificidades diversas a serem atendidas para a sua decretação. Portanto, para o magistrado competente optar pelo deferimento ou indeferimento da medida cautelar de internação provisória no processo de apuração de ato infracional – a qual não se confunde com a internação sanção ou definitiva, decretadas em momentos processuais distintos – é imperioso observar os requisitos previstos nos artigos 108 e 174/ECA. Por conseguinte, visa-se obter total ciência da realidade fática em que o adolescente está inserido, considerando todas as condições em que ocorreram a prática infracional narrada nos autos para que, dessa forma, não estreite sua fundamentação, limitando-se a apenas a natureza da infração cometida.

Por fim, ressalta que, para a construção do presente trabalho, foram observadas diversas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decisões as quais foram pesquisas entre o lapso temporal compreendido entre 01/01/2023 (dia um de janeiro de dois mil e vinte três) até 09/09/2024 (dia nove de setembro de dois mil e vinte quatro). Tendo como termos referenciais para a pesquisa os seguintes termos: “internação provisória”, “eca”, “requisitos”, “necessidade imperiosa”, “segurança”, “cautelar”, “definitiva”, “rol taxativo” e “122”.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

¹² Os seguintes julgados foram utilizados para o estudo da primeira hipótese (art. 108 e 174/ECA): 0032451-57.2023.8.16.0000; 0044950-72.2023.8.16.0000; 0031560-36.2023.8.16.0000; 0050048-39.2023.8.16.0000; 0064228-26.2024.8.16.0000; 0062592-25.2024.8.16.0000; 0059825-14.2024.8.16.0000; 0056745-42.2024.8.16.0000; 0052490-41.2024.8.16.0000; 0056452-72.2024.8.16.0000; 0054023-35.2024.8.16.0000.

¹³ Os seguintes julgados foram utilizados para o estudo da segunda hipótese (art. 122/ECA): 0011198-13.2023.8.16.0000; 0010783-30.2023.8.16.0000; 0008407-71.2023.8.16.0000; 0031138-27.2024.8.16.0000; 0108674-51.2023.8.16.0000; 0110647-41.2023.8.16.0021; 0032395-24.2023.8.16.0021; 0071732-83.2024.8.16.0000; 0046560-13.2023.8.16.0021; 0008786-46.2023.8.16.0021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. UNICEF (United Nations Children's Fund) Brasil. *Convenção sobre os Direitos da Criança: Instrumento de direitos humanos mais aceito na história univesal*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 20 maio 2024.

CEARÁ. Defensoria Pública do Estado do Ceará. *Trinta anos do ECA: o que mudou para crianças a adolescentes brasileiros*. Fortaleza, CE: Defensoria Pública do Estado do Ceará, 13 jul. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/trinta-anos-do-eca-o-que-mudou-para-criancas-a-adolescentes-brasileiros/>. Acesso em: 23 maio 2024.

CURY, M.; MARÇURA, J. N.; PAULA, P. A. G. D. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIGIÁCOMO, M. J. *Estatuto da Criança e do Adolescente: anotado e interpretado*. 8. Ed. Curitiba: 2020. E-book.

DI MAURO, R. G. *Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547217068/pageid/4>. Acesso em: 01 maio 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *A internação-sanção e o devido processo legal*. Distrito Federal, DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Vara de Atos Infracionais do DF, Juiz Márcio da Silva Alexandre. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/a-internacao-sancao-e-o-devido-processo-legal-juiz-marcio-da-silvaalexandre>. Acesso em: 22 maio 2024.

FERRAZ, H. G. *Por um realinhamento dogmático da culpabilidade no Direito Penal Juvenil*. 2016. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

FERREIRA, L. A. M. *O estatuto da criança e do adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação*. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655553154/epubcfi/>. Acesso em: 03 maio 2024.

LOPES JÚNIOR, A. *Fundamentos do Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MACIEL, K. R. F. L. A. *Curso de direito da criança e do adolescente*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MOURA, A. Falta de critérios objetivos pode tornar ineficazes medidas socioeducativas, diz artigo. *Conselho Nacional de Justiça*, 9 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/falta-de-criterios-objetivos-podem-levar-a-ineficacia-de-medidas-socioeducativas-diz-artigo/>. Acesso em: 08 de mai. 2024.

NERY JÚNIOR, N. *Direito Processual Civil: Recursos*. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NUCCI, G. D. S.. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992798/epubcfi/>. Acesso em: 05 maio 2024.

PARANÁ (Estado). Ministério Público do Estado do Paraná. *As Medidas Socioeducativas*. Curitiba, PR: Ministério Público do Estado do Paraná, 31 mai. 2019. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Medidas-Socioeducativas#internacaoprovisoria>. Acesso em: 20 maio 2024.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Agravo de Instrumento – ECA nº0032395-24.2023.8.16.0000 da Comarca de Ponta Grossa*. Agravante: Segredo de Justiça e Agravado: Segredo de Justiça. Relator: Des. Mario Helton Jorge. 26 de junho 2023. Curitiba, PR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, [2023]. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 15 maio 2024.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento – ECA nº 0032451-57.2023.8.16.0000 da Comarca de Mangueirinha. Agravante: Segredo de Justiça. e Agravado: Segredo de Justiça. Relator: Des. Joscelito Giovani Ce. 04 de setembro 2023. Curitiba, PR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, [2023]. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 15 maio 2024.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento – ECA nº0044950-73.2023.8.16.0000 da Comarca de Cascavel (Vara da Infância e Juventude – Seção Infracional). Agravante: J.F.P. e Agravado: Ministério Público do Paraná. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. 13 julho 2023. Curitiba, PR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, [2023]. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 15 maio 2024.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Habeas Corpus – ECA nº 0031560-36.2023.8.16.0000 da Comarca de Londrina. Recorrente: Segredo de Justiça e Recorrido: Segredo de Justiça. Relator: Des. Joscelito Giovani Ce. 01 de junho 2023. Curitiba, PR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, [2023]. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 15 maio 2024.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Habeas Corpus – ECA nº0050048-39.2023.8.16.0000 da Comarca de Ponta Grossa. Recorrente: Segredo de Justiça e Recorrido: Segredo de Justiça. Relator: Des. Priscilla Placha Sá. 31 agosto 2023. Curitiba, PR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, [2023]. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em 15 maio 2024.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Habeas Corpus – nº 0053346-39.2023.8.16.0000 da Comarca de Cornélio Procópio. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Paraná e Paciente: Evandro Alves Júnior. Relator: Des. Renata Estorilho Baganha. 22 de setembro 2023. Curitiba, PR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, [2023]. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 15 maio 2024.

PASSAMANI, M. E. *As Armadilhas da Municipalização das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto: a experiência do Estado do Espírito Santo (2006-2017)*. 2018. 254 f. Tese de Doutorado (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

RAMIDOFF, M. L. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 1. ed. Curitiba: InterSaber, 2022. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/206115/pdf/0>. Acesso em: 24 maio 2024.

RAMIDOFF, M. L. *Sinase: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547218386/pageid/0>. Acesso em: 26 maio 2024.

RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. *O Princípio da Prioridade Absoluta aos Direitos da Criança e do Adolescente e o Controle Jurisdicional das Omissões Administrativas*. Rio de Janeiro, RJ: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Promotora de Justiça Maria Helena Ramos de Freitas. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2727414/Maria_Helena_Ramos_de_Freitas.pdf. Acesso em: 20 de mai. 2024.

RODRIGUES, E. C. C. *A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades*. 2016. 352 f.

Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

ROSA, A. M. D.; LOPES, A. C. B. *Introdução crítica ao Ato Infracional: princípios e garantias constitucionais*. 3. ed. Florianópolis: Emais, 2022.

ROSSATO, L. A.; ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S.; CUNHA, R. S. *Estatuto da criança e do adolescente*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SANTOS, D. D. O. Vulnerabilidade de adolescentes em pesquisa e prática clínica. 2016. Revista Bioét. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/hHJLcbGbrMSzn5K6rFM5y6q/?lang=pt#ModalHowcite>. Acesso em: 20 maio 2024.

SANTOS, M. G. B. D. *(In)eficácia das medidas socioeducativas à luz da análise da reincidência*. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/4729/1/milenagranatobarbosadossantos.pdf>. Acesso em: 04 maio 2024.

SHECAIRA, S. S. Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil. 2^a Ed. Rev. e atual. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015, p. 189-191.

SPOSATO, K. B.; REIS, M. R. *Imposição da medida socioeducativa de internação: uma análise jurisprudencial acerca dos fundamentos utilizados no sistema de justiça juvenil da comarca de Aracaju*. Universidade Federal de Sergipe. Disponível em: <https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/paper%20completo%20KARYNA%20SPOSATO.pdf>. Acesso em: 13 maio 2024.

ZAPATER, M. C. *Direito da Criança e do Adolescente*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.